



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PORTARIA Nº 39, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Alterado(a) pelo(a) [Portaria PGR/MPU nº 70, de 16 de julho de 2025](#)
Alterado(a) pelo(a) [Portaria PGR/MPU nº 120, de 10 de julho de 2024](#)
Alterado(a) pelo(a) [Portaria PGR/MPU nº 7, de 12 de janeiro de 2023](#)
Alterado(a) pelo(a) [Portaria PGR/MPU nº 125, de 26 de agosto de 2022](#)
Alterado(a) pelo(a) [Portaria PGR/MPU nº 140, de 16 de dezembro de 2021](#)
Alterado(a) pelo(a) [Portaria PGR/MPU nº 32, de 15 de abril de 2021](#)
Alterado(a) pelo(a) [Portaria PGR/MPU nº 124, de 30 de outubro de 2019](#)
Alterado(a) pelo(a) [Portaria PGR/MPU nº 52, de 15 de junho de 2018](#)
Alterado(a) pelo(a) [Portaria PGR/MPU nº 124, de 28 de dezembro de 2015](#)

Regulamenta as consignações em folha de pagamento no âmbito do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, incisos VIII e XIII, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), resolve:

Art. 1º. Regular, no âmbito do Ministério Público da União, as consignações em folha de pagamento, previstas no parágrafo único do art. 45 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#) e no parágrafo primeiro do art. 228 da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#).

Art. 2º. Para fins do que dispõe esta Portaria, considera-se:

I – consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II – consignante: órgão que procede aos descontos em folha de pagamento dos servidores do Ministério Público da União, relativos às consignações compulsória e facultativa, em favor do consignatário;

III – consignado: membro e servidor público integrante do quadro funcional do Ministério Público da União, ativo ou inativo, bem como o servidor requisitado e o beneficiário de pensão civil;

IV – consignação compulsória: desconto incidente sobre o subsídio, a remuneração ou o provento, efetuado por força de lei ou mandado judicial; e

V – consignação facultativa: o desconto incidente sobre o subsídio, a remuneração ou o provento, mediante autorização prévia e formal do consignado e anuência por parte da Administração.

Art. 3º. Constituem consignações compulsórias:

I – contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II – contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

III – pensão alimentícia judicial;

IV – imposto de renda;

V – reposição e indenização ao erário;

VI – custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela Administração;

VII – contribuição para entidade de previdência complementar do servidor público federal, de acordo com a [Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012](#);

VIII – obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IX – taxa de ocupação de imóvel funcional; e

X – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º. Constituem consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

~~I – contribuição para o Programa de Saúde e Assistência Social – Plan-Assiste;~~

I - contribuição e custeio do Programa de Saúde e Assistência Social – Plan-Assiste; [\(Redação dada pelo\(a\) Portaria PGR/MPU nº 70, de 16 de julho de 2025\)](#)

II – amortização de financiamento de imóveis residenciais;

III – mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;

IV – amortização de empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira;

~~V – mensalidade para custeio e outros descontos provenientes de entidades de classe e sindicais, associações e cooperativas;~~

V - outros descontos provenientes de entidades de classe e sindicais, associações e cooperativas; [\(Redação dada pelo\(a\) Portaria PGR/MPU nº 70, de 16 de julho de 2025\)](#)

VI – contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar ou renda mensal, ressalvada a hipótese prevista no inciso VII do art. 3º desta Portaria;

VII – contribuição para plano de pecúlio; e

VIII – pensão alimentícia voluntária, em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado.

IX – prestação de aluguel de imóvel residencial. [\(Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 52, de 15 de junho de 2018\).](#)

Art. 5º. O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária apresentado pelo consignado será instruído com a autorização de desconto, a indicação do valor ou percentual de desconto incidente sobre a remuneração ou provento, a identificação da conta bancária para depósito do valor consignado, a identificação do consignatário e a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 5º-A. O valor mensal do aluguel residencial consignado em folha de pagamento somente será reajustado a pedido do consignado, com anuência do consignatário, observados os termos do contrato de locação. [\(Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 52, de 15 de junho de 2018\).](#)

§ 1º Em nenhuma hipótese, o consignante ficará responsável pela aplicação automática de fatores ou índices de indexação, ainda que constem do referido contrato. [\(Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 52, de 15 de junho de 2018\).](#)

§ 2º O reajustamento do valor mensal do aluguel dependerá da disponibilidade de margem consignável do servidor. [\(Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 52, de 15 de junho de 2018\).](#)

§ 3º O pedido de alteração do valor do aluguel mensal somente será processado na folha de pagamento do mês seguinte àquele em que for protocolado. [\(Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 52, de 15 de junho de 2018\).](#)

§ 4º O consignado e o consignatário deverão dar ciência à área de Remuneração de Pessoal, quando da ocorrência de quaisquer alterações no contrato de aluguel, bem como do seu cancelamento ou prorrogação, mediante apresentação de cópia autenticada do respectivo instrumento. [\(Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 52, de 15 de junho de 2018\).](#)

Art. 6º. Os consignatários de que trata o art. 4º, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, devem apresentar solicitação de consignação facultativa ao órgão de pessoal do respectivo ramo, instruída da comprovação de autorização do consignado.

~~Art. 7º. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração.~~

~~Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito. [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 124, de 28 de dezembro de 2015\)](#)~~

~~Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 52, de 15 de junho de 2018\).](#)~~

Art. 7º Excluído do cálculo o valor pago a título de mensalidade e custeio do Plan Assiste, na forma do art. 4º, I, desta Portaria, a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a

~~35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 124, de 30 de outubro de 2019\)](#)~~

~~Art. 7º Excluído do cálculo o valor pago a título de mensalidade e custeio do PlanAssiste, na forma do art. 4º, I, desta Portaria, a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 40% (quarenta por cento) da respectiva remuneração, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 125, de 26 de agosto de 2022\).](#)~~

~~Art. 7º Excluído do cálculo o valor pago a título de mensalidade e custeio do PlanAssiste, na forma do art. 4º, I, desta Portaria, a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da respectiva remuneração, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: [\(Redação dada pela Portaria nº 7, de 12 de janeiro de 2023\)](#)~~

Art. 7º Excluído do cálculo o valor pago a título de mensalidade e custeio do PlanAssiste, na forma do art. 4º, I, desta Portaria, a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da respectiva remuneração, sendo: [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 120, de 12 de julho de 2024\)](#)

~~I a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [\(Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 52, de 15 de junho de 2018\).](#)~~

~~I amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 125, de 26 de agosto de 2022\).](#)~~

I - 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito; [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 120, de 12 de julho de 2024\)](#)

~~II a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [\(Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 52, de 15 de junho de 2018\).](#)~~

~~II utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 125, de 26 de agosto de 2022\).](#)~~

II - 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 120, de 12 de julho de 2024\)](#)

§1º Para os efeitos do disposto nesta portaria, a remuneração a que se refere o caput representa a soma dos vencimentos ou subsídio com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, incluída a vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112/90, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas as seguintes parcelas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - adicional de férias;

VII - auxílio-alimentação;

VIII auxílio-transporte;

IX - auxílio-moradia;

X - auxílio-funeral;

XI - auxílio-natalidade;

XII - auxílio pré-escolar;

XIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional noturno;

XIV - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e

XV - qualquer outra modalidade de auxílio, adicional ou gratificação, de caráter indenizatório, estabelecida por lei ou por decisão judicial.

§2º O órgão responsável pelo pagamento de pessoal de cada ramo atestará a margem consignável, por meio de declaração a ser disponibilizada em meio eletrônico.

~~§ 3º As operações de consignação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão contemplar a quitação de cartões de crédito diversos, por instituição financeira conveniada, o que deverá ser comprovado, vedado o desvio de finalidade. [\(Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 52, de 15 de junho de 2018\)](#)~~

§ 3º As operações de consignação para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito poderão contemplar a quitação de cartões de crédito diversos, por instituição financeira conveniada, o que deverá ser comprovado, vedado o desvio de finalidade. [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 120, de 12 de julho de 2024\)](#)

~~§ 4º As operações de consignação de que trata o inciso II do caput deste artigo estão condicionadas à utilização de cartão de crédito fornecido por consignatário devidamente conveniado, cadastrado e habilitado na Subsecretaria de Remuneração de Pessoal. [\(Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 52, de 15 de junho de 2018\)](#)~~

§ 4º As operações de consignação com finalidade de saque por meio do cartão de crédito estão condicionadas à utilização de cartão de crédito fornecido por consignatário devidamente conveniado, cadastrado e habilitado na Subsecretaria de Remuneração de Pessoal. [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 120, de 12 de julho de 2024\)](#)

§ 5º Para as operações de que tratam o § 4º, somente será admitida a contratação de um único consignatário, independentemente de eventuais saldos da margem consignável. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 52, de 15 de junho de 2018](#))

§ 6º As operações tratadas neste artigo dependem de autorização prévia do consignado, gerada no Sistema de Gestão de Pessoas, associada ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do consignatário. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 52, de 15 de junho de 2018](#))

§ 7º O consignado poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar ao consignatário o cancelamento do cartão de crédito. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 52, de 15 de junho de 2018](#))

§ 8º Na hipótese do § 7º, o consignatário deverá enviar o comando de exclusão da averbação no Sistema de Gestão de Pessoas, impreterivelmente, até o mês subsequente ao do cancelamento. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 52, de 15 de junho de 2018](#))

§ 9º O cancelamento do cartão de crédito considerar-se-á efetuado na data da solicitação, quando não houver saldo a pagar, ou na data da liquidação do saldo devedor. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 52, de 15 de junho de 2018](#))

§ 10. O consignatário deverá encaminhar ao consignado, mensalmente, a fatura com descrição detalhada das operações realizadas, com o valor de cada operação, a data e o local onde foram efetivadas, os juros de financiamento do próximo período e o custo efetivo total para o próximo período. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 52, de 15 de junho de 2018](#))

§ 11. O consignatário não poderá aplicar juros sobre o valor das compras pagas com cartão de crédito quando o consignado optar pela liquidação do valor total da fatura em uma única parcela na data de vencimento. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 52, de 15 de junho de 2018](#))

~~Art. 7º A. Até 31 de dezembro de 2021 ou enquanto vigorar a [Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021](#), o percentual máximo de consignações facultativas de que tratam o artigo 7º desta Portaria e o § 2º do art. 45 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para: ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 32, de 15 de abril de 2021](#))-(Revogado pela Portaria PGR/MPU nº 125, de 26 de agosto de 2022)~~

~~I — amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 32, de 15 de abril de 2021](#))-(Revogado pela Portaria PGR/MPU nº 125, de 26 de agosto de 2022)~~

~~II – utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 32, de 15 de abril de 2021](#)) ([Revogado pela Portaria PGR/MPU nº 125, de 26 de agosto de 2022](#))~~

~~Art. 7º B. Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º da [Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021](#) ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no § 2º do art. 45 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), será observado o seguinte: ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 32, de 15 de abril de 2021](#))–) ([Revogado pela Portaria PGR/MPU nº 125, de 26 de agosto de 2022](#))~~

~~I – ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas; ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 32, de 15 de abril de 2021](#))–) ([Revogado pela Portaria PGR/MPU nº 125, de 26 de agosto de 2022](#))~~

~~II – ficará vedada a contratação de novas obrigações. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 32, de 15 de abril de 2021](#))–) ([Revogado pela Portaria PGR/MPU nº 125, de 26 de agosto de 2022](#))~~

~~Parágrafo único. As renegociações de dívida ocorridas após 31 de dezembro de 2021 deverão ter as parcelas reajustadas para adequação ao limite previsto no art. 7º desta Portaria e no § 2º do art. 45 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#) ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 32, de 15 de abril de 2021](#))–) ([Revogado pela Portaria PGR/MPU nº 125, de 26 de agosto de 2022](#))~~

Art. 8º. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

~~§1º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda a 70% (setenta por cento) da remuneração do consignado, serão readequados os descontos relativos às consignações facultativas, observada a ordem de prioridade do art. 4º, até que o valor fique dentro do limite permitido.~~

§1º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda a 70% (setenta por cento) da remuneração do consignado, a pedido dos interessados, serão readequados os descontos relativos às consignações facultativas, observada a ordem de prioridade do art. 4º, até que o valor fique dentro do limite permitido. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 7, de 12 de janeiro de 2023](#))

§2º Entre consignações facultativas de mesma natureza, prevalece a mais antiga.

Art. 9º. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Ministério Público da União por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao signatário.

Art.10. Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deverá encaminhar ao órgão responsável pelo processamento da folha de pagamento de cada ramo os dados

relativos aos descontos até a data previamente definida em cronograma, sob pena de recusa de realização das consignações ou exclusão daquelas já constantes da folha de pagamento do mês de referência.

Parágrafo único. Caso não seja efetivada a consignação por problemas operacionais, o consignatário bancário deve ajustar diretamente com o consignado o adimplemento da obrigação assumida, vedada a inclusão em dobro nos meses subsequentes.

~~Art. 11. O contrato de consignação facultativa relativa a empréstimo concedido por instituição financeira não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) meses.~~

~~Art. 11. Em caso de quitação antecipada ou refinanciamento de dívida relativa a empréstimo sob a forma de consignação em folha de pagamento, deverá o consignatário fornecer ao consignante e ao consignado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o documento comprobatório da quitação correspondente. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 140, de 16 de dezembro de 2021](#))~~

Art. 11. A análise do crédito é de responsabilidade exclusiva do consignatário, resguardando-lhe o direito de dispor sobre taxas de juros, prazo, carência de contratos e o período de vigência de eventuais benefícios ofertados a seus clientes. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 125, de 26 de agosto de 2022](#)).

§ 1º No caso de concessão de crédito imobiliário para financiamento de imóvel residencial por instituição financeira, o contrato de consignação facultativa não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) meses.

§ 2º Em caso de quitação antecipada ou refinanciamento de dívida relativa a empréstimo sob a forma de consignação em folha de pagamento, deverá o consignatário fornecer ao consignante e ao consignado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o documento comprobatório da quitação correspondente.

~~Art. 12. A instituição financeira credenciada como consignatária obriga-se a fornecer ao consignado, mediante solicitação e sem qualquer ônus, extrato mensal do empréstimo contratado que especificará o valor correspondente ao saldo devedor e as tarifas e tributos sobre ele incidentes, a taxa de juros, o montante total de juros e capital amortizados e número de parcelas ainda não quitadas.~~

Art. 12. A instituição financeira credenciada como consignatária obriga-se a fornecer ao consignado, mediante solicitação e sem qualquer ônus, extrato mensal do empréstimo contratado que especificará o valor correspondente ao saldo devedor e as tarifas e tributos sobre ele incidentes, a taxa de juros, o montante total de juros e capital amortizados e número de parcelas ainda não quitadas. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 125, de 26 de agosto de 2022](#)).

~~Parágrafo único. O consignatário de que trata o caput deverá divulgar em sítio eletrônico próprio, até o último dia de cada mês, informação relativa às taxas máximas de juros e demais encargos incidentes sobre os empréstimos pessoais a serem praticados no mês subsequente. (Revogado pela Portaria PGR/MPF nº 125, de 26 de agosto de 2022)~~

§ 1º É dever do consignatário fornecer ao consignante e ao consignado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o documento comprobatório da quitação correspondente à quitação antecipada, refinanciamento ou portabilidade de dívida, relativa a empréstimo sob a forma de consignação em folha de pagamento. (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 125, de 26 de agosto de 2022).

§ 2º É encargo do consignatário realizar o ressarcimento ao consignado de valores descontados indevidamente na folha de pagamento, decorrentes de erro ou ausência de comunicação à Subsecretaria de Remuneração de Pessoal/SGP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do conhecimento do fato. (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 125, de 26 de agosto de 2022).

§ 3º O consignatário de que trata o caput deverá divulgar em sítio eletrônico próprio, até o último dia de cada mês, informação relativa às taxas máximas de juros e demais encargos incidentes sobre os empréstimos pessoais a serem praticados no mês subsequente. (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 125, de 26 de agosto de 2022).

Art. 13. A consignação facultativa pode ser cancelada, em caráter definitivo, nas seguintes hipóteses:

I – por interesse da Administração consignante, sempre que essa medida visar à proteção do patrimônio do consignado, quando se verificar comportamento abusivo, fraudulento ou doloso por parte do consignatário;

II – por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão responsável pelo processamento da folha de pagamento de cada ramo; ou

III – a pedido do consignado, formalizado por requerimento endereçado ao órgão de pessoal de cada ramo.

Parágrafo único. No caso de consignação relativa a amortização de empréstimo, o pedido de cancelamento a que se refere o inciso III exige a autorização prévia por parte do consignatário.

Art. 14. Os convênios para consignações referentes a empréstimos ou financiamentos pessoais junto a instituições financeiras em geral somente serão firmados caso se encontrem devidamente registrados perante o Banco Central do Brasil.

~~Art. 15. É dever da instituição financeira consignatária promover a renegociação do saldo devedor, nos termos e condições oferecidos para as operações consignadas em folha de pagamento, quando o comprometimento da margem consignável ultrapassar o limite de 30% (trinta~~

~~por cento) da remuneração do consignado, em razão de desconto superveniente à contratação e decorrente de determinação judicial ou administrativa.~~

Art. 15. É dever da instituição financeira consignatária promover a renegociação do saldo devedor, nos termos e condições oferecidos para as operações consignadas em folha de pagamento, quando o comprometimento da margem consignável ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do consignado, em razão de desconto superveniente à contratação e decorrente de determinação judicial ou administrativa. [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 124, de 28 de dezembro de 2015\)](#)

Art. 16. Constatado o processamento de consignação em desacordo com o disposto nesta Portaria, com comprovação de utilização ilegal da folha de pagamento dos membros e servidores públicos do Ministério Público da União, deve a Administração suspender a consignação, por tempo determinado, e notificar as partes envolvidas.

Art. 17. O disposto nesta Portaria aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento.

Art. 18. Aplica-se subsidiariamente às consignações de que trata esta Portaria a Regulamentação vigente para o Poder Executivo Federal.

Art. 19. Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 20. Ficam preservadas as situações jurídicas decorrentes de empréstimos firmados na vigência da [Portaria PGR nº 672, de 22 de outubro de 2002](#), até o vencimento de seu prazo ou a quitação das parcelas contratadas pelos consignados.

Art. 21. Fica revogada a [Portaria PGR nº 672, de 22 de outubro de 2002](#).

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Este texto não substitui o [publicado no DOU, Brasília, DF, 25 jun. 2014. Seção 1, p. 109.](#)